DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00056/20/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria n. 287/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM de 01/06/2017 (P.1 ID848652)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 3°, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE n. 5.465 de 05.06.2017 (P.2 ID848652)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R$ 1.800,25 (P.13 ID848655)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

DADOS DA EX-SERVIDORA

NOME:	Socorro Nogueira Barroso
MATRÍCULA:	607210 (P.1 ID848652)
CARGO:	Gari, classe A, referência XI, 40 horas semanais (P.1 ID848652)
CPF:	221.336.232-72 (P.107 ID848659)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (P.107 ID848659)
DATA DE INGRESSO:	13.06.1986 (P.108 ID848659)
DATA DE NASCIMENTO:	22.03.1959 (P.107 ID848659)
SEXO:	Feminino
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Não (P.108 ID848659)

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida a Senhora Socorro Nogueira Barroso, com fundamento nos termos do Art. 3°, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.

O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN n. 38/2013/TCE-RO e n. 40/2014/TCE-RO[1], tendo em vista que a ex-servidora percebe a título de proventos o valor de R$ 1.800,25 (P.13 ID848655).

[1]Art. 1º - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:
I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e
II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.

Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria – CEP. 76801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9103/9104/9105
dcap@tce.ro.gov.br

II. DOCUMENTOS QUE DEVEM SER DIGITALIZADOS E ENVIADOS AO TCE/RO

O art. 2º, §1º da Instrução Normativa n. 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos a esta Corte, para fins de análise da legalidade da concessão de aposentadorias:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Pag.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1-2 (ID848652)
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		3-10 (ID848653)
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	N/A		
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		11 (ID848654) 12 (ID848655)
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

Realizada a aferição documental constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017.

Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria – CEP. 76801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9103/9104/9105
dcap@tce.ro.gov.br

III. DO TEMPO DE SERVIÇO

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)[2]	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
11.310 dias, ou seja, 30 anos, 12 meses e 0 dia.	11.372 dias, ou seja, 31 anos, 1 mês e 27 dias[3].	η

(✓) Confere (η) Não confere

Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição feita por esta unidade técnica com aquela realizada pela Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho (P.8 ID848653), obtém-se uma diferença de 62 (sessenta e dois) dias. Contudo, a divergência evidenciada é insuficiente para macular o direito da ex-servidora, conforme será visto a seguir.

IV. DO ATO CONCESSÓRIO (P. 1 ID848652)

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	- tipo/n.	Portaria n. 287/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM de 01/06/2017			✓
02	- fundamentação legal	Art. 3°, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005			✓
03	- nome da aposentada	Socorro Nogueira Barroso			✓
04	- RG e CPF				η
05	- cargo, cadastro, referência, classe e carga horária	Gari Classe A, referência XI, 40 horas semanais			✓
06	- data a partir da qual a ex-servidora foi considerada aposentada	Data da publicação, com efeitos retroativos a 01.06.2017			✓

(✓) Confere (η) Não confere

Como se vê, não consta no ato concessório o número do RG e CPF da ex-servidora, conforme determinação contida no art. 5º, §1º, I, "b", da IN n. 50/2017. Contudo, a ausência desses dados não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, por ser erro de natureza formal. Assim, sugere-se apenas recomendação ao IPAM para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato concessório.

[2] Tempo computado até o dia anterior a inativação da ex-servidora considerando os efeitos retroativos constantes no Ato publicado na imprensa oficial (P.2 ID848652).
[3] Conforme Certidão de (P.8 ID848653).

Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria – CEP. 76801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9103/9104/9105
dcap@tce.ro.gov.br

V. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 3°, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

Cumpre informar, que esta Corte de Contas vem pugnando pelo registro do ato concessório quando o mesmo está fundamentado no artigo 3º da Emenda nº 47/05 e quando a servidora alcança 55 anos de idade, 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Decisão nº 3039/16 no Processo nº 1357/15 e Decisão nº 2713/16 no Processo nº 1514/14. Vale lembrar que a ex-servidora, do caso em tela, na data de sua inativação, contava com **58 anos de idade**, **30 anos, 12 meses e 0 dia de contribuição/serviço público** na mesma carreira e no cargo em que se deu a inativação.

Impende registrar que embora o SICAP WEB, gerado a partir do lançamento dos dados da ex-servidora **indique** que na data da concessão de sua aposentadoria a mesma ainda não havia alcançado o direito à inatividade nos termos do artigo 3º da EC n. 47/05[4], por não ter preenchido o requisito de que trata o inciso III[5].

Como já descrito, entende-se que atendidos os demais requisitos da regra preceituada nesses dispositivos legais, não é necessário tempo de contribuição excedente ao previsto no inciso I do "caput" do artigo 3º da EC n. 47/05.

Verifica-se que este processo está em conformidade àqueles apreciados por esta Corte, portanto, por analogia, o ato concessório poderá ser considerado legal, à luz da interpretação dada a casos congêneres.

VI. DOS PROVENTOS

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais, calculados com base na última remuneração e com paridade.	R$ 1.800,25 (P.13 ID848655)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

[4] Somente em 05.06.2017 preencheria todos os requisitos.
[5] Idade mínima resultante da redução aos limites estabelecidos no artigo 40, § 1º, III, "a" da CF, de um ano para cada ano de contribuição excedente à condição prevista no inciso I do "caput" do referido artigo.

Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria – CEP. 76801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9103/9104/9105
dcap@tce.ro.gov.br

Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, "a", da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

VII. CONCLUSÃO

Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovarem que a Senhora Socorro Nogueira Barroso faz jus a ser aposentada voluntariamente por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva, nos termos do Art. 3°, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.

VIII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2020.

Jailton Delogo de Jesus
Auditor de Controle Externo
Cadastro 477

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria – CEP. 76801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9103/9104/9105
dcap@tce.ro.gov.br

Em, 20 de Janeiro de 2020

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JAILTON DELOGO DE JESUS
Mat. 477
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 20 de Janeiro de 2020

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 4